



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.050/2021, de 18 de Março de 2021

ANO V

SANTA QUITÉRIA, 08 DE JULHO DE 2025

Nº 0978

## PODER EXECUTIVO

### CENTRAL ÚNICA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SERVIÇOS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: **AVISO DE CONTRATAÇÃO** – Termo Original: **Contrato Nº 01.300625-SESA** – Processo Originário: **Dispensa de Licitação Eletrônica Nº PCS-01.160625-SESA** – Objeto: **AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS LÚDICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA CASA AMIGA DA CRIANÇA E CAPS, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE** – Contratante: **Secretaria Municipal de Saúde** – Contratada: **LUIZ MAURO FERREIRA**, CNPJ nº **01.397.622/0001-68** – Valor: **R\$ 58.032,29 (cinquenta e oito mil e trinta e dois reais e vinte e nove centavos)** – Data da Assinatura do Contrato: **30/06/2025** – Vigência: **12 (doze) meses** – Fundamentação Legal: **§Único, Art. 72, c/c inciso II, Art. 94, Lei Federal nº 14.133/21** – Signatários: **Ana Patrícia Sousa Ximenes (CONTRATANTE); Luiz Mauro Ferreira (CONTRATADA)**.

\*\*\* \*\*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito de Santa Quitéria

## SECRETARIADO

<p><b>BRENO MENDES GOMES</b> Secretário Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças</p> <p><b>ANA PATRÍCIA SOUSA XIMENES</b> Secretária Municipal de Saúde</p> <p><b>AMANDA VASCONCELOS DE SOUSA</b> Secretária Municipal de Proteção Social e Direitos Humanos</p> <p><b>SALVADOR FERREIRA DE HOLANDA</b> Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento Turístico</p> <p><b>MELISSA SOUSA</b> Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos</p>	<p><b>ANA PAULA MESQUITA MARTINS TAVARES</b> Superintendente do Instituto Municipal do Meio Ambiente do Município</p> <p><b>BRUNO ALVES RODRIGUES</b> Coordenador Geral da Central Única de Licitações, Compras e Serviços do Município</p> <p><b>ROMILDO DE QUEIROZ NOGUEIRA JUNIOR</b> Secretário Municipal de Desportos, Lazer e Juventude</p> <p><b>DEYVSON RABELO DA PONTE</b> Controladora Geral do Município</p> <p><b>MARCELO HENRIQUE MARTINS MAGALHAES</b> Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômicos</p>	<p><b>RAFAELY MARTINS BARBOSA</b> Ouvidora Geral do Município</p> <p><b>MARIA ELIANE MACIEL ALBUQUERQUE</b> Secretária Municipal de Educação Básica</p> <p><b>JEAN CLAUDE ROSA DOS SANTOS</b> Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública</p> <p><b>LEYDSON RIBEIRO BRAGA</b> Procurador Geral do Município</p> <p><b>TÚLIO NAPOLEÃO LOPES DE MESQUITA</b> Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Proteção Ambiental</p>	<p><b>SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS</b></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"><h3>SEPLAG</h3></div> <p><b>COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p><b>CENTRO ADMINISTRATIVO</b> <b>PREFEITO LUCIANO LOBO</b> RUA PROFESSORA ERNESTINA CATUNDA, Nº 50, BAIRRO PIRACICABA SANTA QUITÉRIA – CEARÁ CEP 62280-000</p>
---	---	--	---



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

Portaria Nº 528/2025, de 08 de julho de 2025.

### NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CEARÁ, E ESTABELECE OS FORMULÁRIOS DE AVALIAÇÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Lei Municipal nº 081-A, de 11 de outubro de 1993, e no Decreto Municipal nº 025/2025, que regulamenta o Estágio Probatório dos Servidores Públicos do Município,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica instituída a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório do Município de Santa Quitéria, que terá como finalidade avaliar a aptidão e capacidade dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, durante o período de 3 (três) anos de estágio probatório, conforme o disposto no Decreto Municipal nº 025/2025.

**Art. 2º** Para compor a referida Comissão, ficam nomeados os seguintes servidores estáveis:

- I. Josenias Magalhaes de Sousa – CPF: \*\*\*.529.953-\*\* –  
Presidente
- II. Quitéria Régia Tavares André – CPF: \*\*\*.279.463-\*\* –  
Membro
- III. Maria Célia Magalhães de Oliveira – CPF: \*\*\*.320.303-\*\* –  
Membro;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Parágrafo único.** O Presidente da Comissão designará um servidor para atuar como Secretário dos trabalhos, podendo a indicação recair em um dos membros nomeados.

**Art. 3º** Os formulários de avaliação e autoavaliação do Estágio Probatório são os anexos I e II a esta Portaria, respectivamente, e deverão ser utilizados nos ciclos avaliativos previstos no Art. 5º do Decreto Municipal nº 025/2025.

**Art. 4º** As avaliações de desempenho serão realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos no Art. 4º do Decreto Municipal nº 025/2025 e seguirão a pontuação definida no Art. 8º do mesmo Decreto.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria – Ceará, 08 de julho de 2025.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### ANEXO I - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

#### Identificação do Servidor Avaliado:

Nome Completo:

\_\_\_\_\_

Cargo:

\_\_\_\_\_

Matrícula:

\_\_\_\_\_

Setor/Departamento:

\_\_\_\_\_

Data de Início do Exercício:

\_\_\_\_\_

Ciclo Avaliativo: ( ) 1º Ciclo (12 meses) ( ) 2º Ciclo (24 meses) ( ) 3º Ciclo (32 meses)

Período Avaliado: de ( \_\_/\_\_/\_\_\_\_ ) a ( \_\_/\_\_/\_\_\_\_ )

#### Identificação da Chefia Imediata (Responsável pela Avaliação):

• Nome Completo:

\_\_\_\_\_

• Cargo:

\_\_\_\_\_

• Matrícula:

\_\_\_\_\_

• Setor/Departamento:

\_\_\_\_\_

#### CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

Avalie o desempenho do servidor em cada critério, atribuindo uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo:

0-2: Insatisfatório

3-4: Abaixo do Esperado

5-6: Regular

7-8: Bom

9-10: Excelente



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

<b>CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO (0-10)</b>	<b>OBSERVAÇÕES E JUSTIFICATIVAS (OBRIGATÓRIO PARA PONTUAÇÕES ABAIXO DE 7)</b>
I - Idoneidade Moral: Conduta ética e íntegra, respeito às normas e princípios da Administração Pública.		
II - Assiduidade: Frequência regular ao serviço, com pontualidade e cumprimento da jornada de trabalho.		
III - Pontualidade: Cumprimento dos horários de entrada e saída, bem como dos prazos estabelecidos para o desempenho das atribuições do cargo.		
IV - Disciplina: Acatamento às normas e regulamentos, obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.		
V - Eficiência: Qualidade, produtividade e adequação na execução das tarefas e responsabilidades inerentes ao cargo, buscando a melhoria contínua dos serviços.		
VI - Capacidade de Iniciativa: Proatividade na resolução de problemas, proposição de melhorias e busca por novas soluções para o serviço público.		
VII - Responsabilidade: Zelo pelos bens públicos, cumprimento das atribuições com comprometimento e assunção das consequências de seus atos.		





# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### ANEXO II - FORMULÁRIO DE AUTOAVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Identificação do Servidor:

Nome

Completo:

Cargo:

Matrícula:

Setor/Departamento:

Data

de

Início

do

Exercício:

Ciclo Avaliativo: ( ) 1º Ciclo (12 meses) ( ) 2º Ciclo (24 meses) ( ) 3º Ciclo (32 meses)

Período Avaliado: de ( \_\_/\_\_/\_\_\_\_ ) a ( \_\_/\_\_/\_\_\_\_ )

#### INSTRUÇÕES PARA AUTOAVALIAÇÃO:

Este formulário tem como objetivo permitir que você reflita sobre seu desempenho e desenvolvimento durante o Estágio Probatório, com base nos critérios estabelecidos no Art. 4º do Decreto Municipal nº 025/2025. Seja honesto e objetivo em suas respostas.

Avalie seu desempenho em cada critério, atribuindo uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo:

0-2: Insatisfatório

3-4: Abaixo do Esperado

5-6: Regular

7-8: Bom

9-10: Excelente

Justifique sua pontuação com exemplos ou situações que demonstrem seu desempenho em cada item.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### CRITÉRIOS DE AUTOAVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

<b>CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO</b>	<b>PONTUAÇÃO (0-10)</b>	<b>OBSERVAÇÕES E JUSTIFICATIVAS (OBRIGATÓRIO PARA PONTUAÇÕES ABAIXO DE 7)</b>
I - Idoneidade Moral: Conduta ética e íntegra, respeito às normas e princípios da Administração Pública.		
II - Assiduidade: Frequência regular ao serviço, com pontualidade e cumprimento da jornada de trabalho.		
III - Pontualidade: Cumprimento dos horários de entrada e saída, bem como dos prazos estabelecidos para o desempenho das atribuições do cargo.		
IV - Disciplina: Acatamento às normas e regulamentos, obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.		
V - Eficiência: Qualidade, produtividade e adequação na execução das tarefas e responsabilidades inerentes ao cargo, buscando a melhoria contínua dos serviços.		
VI - Capacidade de Iniciativa: Proatividade na resolução de problemas, proposição de melhorias e busca por novas soluções para o serviço público.		
VII - Responsabilidade: Zelo pelos bens públicos, cumprimento das atribuições com		





# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 024/2025, DE 08 DE JULHO DE 2025**

### **REGULAMENTA A FRUIÇÃO E O GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a concessão e fruição da Licença Prêmio por Assiduidade dos servidores públicos municipais, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 081-A/93, de 11 de outubro de 1993, que disciplina o Estatuto Jurídico do Regime Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 081-A/93, em seu Art. 99, institui a Licença Prêmio por Assiduidade, garantindo ao servidor o direito a 03 (três) meses de licença a cada quinquênio de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão, fruição, interrupção e demais condições da Licença Prêmio, visando à uniformidade e à segurança jurídica dos procedimentos administrativos;

**CONSIDERANDO** a previsão legal contida no Art. 104 da Lei Municipal nº 081-A/93, que faculta ao servidor contar em dobro o tempo de licença-prêmio não gozada, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cada Secretaria Municipal e órgão equivalente expedir portarias complementares, estabelecendo prazos e procedimentos internos para o requerimento, a fruição e o gozo da Licença Prêmio, a fim de adequar a aplicação da lei às especificidades de cada setor da Administração Pública Municipal;

**DECRETA:**



### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A Licença Prêmio por Assiduidade, doravante denominada Licença Prêmio, é o direito do servidor público municipal de Santa Quitéria, após cada quinquênio de efetivo exercício, de usufruir 03 (três) meses de licença, sem prejuízo de sua remuneração, conforme previsto no Art. 99 da Lei Municipal nº 081-A/93.

### CAPÍTULO II

#### DA CONCESSÃO E FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO

**Art. 2º** A Licença Prêmio será concedida por ato do Dirigente da Unidade Administrativa a que o servidor estiver vinculado.

**Art. 3º** Para a aquisição do direito à Licença Prêmio, será considerado o tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município de Santa Quitéria.

**Art. 4º** Não fará jus à Licença Prêmio o servidor que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratar de interesses particulares;

b) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Art. 5º** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da Licença Prêmio na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

**Art. 6º** A Licença Prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

**Parágrafo Único.** A licença prêmio não será concedida por período inferior a um mês.

**Art. 7º** É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 90 (noventa) dias subsequentes da apuração do direito, a data do início do gozo pela licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

**Art. 8º** A Licença Prêmio somente poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público, ou a pedido do servidor, preservado, em qualquer caso, o direito ao gozo do período restante da licença.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Art. 9º.** O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da Licença Prêmio.

**Parágrafo Único.** O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

### CAPÍTULO III

#### DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

**Art. 10.** Cada Secretaria Municipal e órgão equivalente deverá expedir, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, Portaria própria estabelecendo os prazos e procedimentos internos para o requerimento, a fruição e o gozo da Licença Prêmio por seus servidores.

**Parágrafo Único.** As Portarias de que trata o caput deverão observar as disposições deste Decreto e da Lei Municipal nº 081-A/93.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, devidamente fundamentados, após a expedição de parecer jurídico opinativo emitido pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, 08 de julho de 2025,  
169º da emancipação.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº 025/2025, DE 08 DE JULHO DE 2025**

**REGULAMENTA O ESTÁGIO PROBATÓRIO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, CEARÁ,  
EM CONFORMIDADE COM A LEI  
MUNICIPAL Nº 081-A/93 E AS DISPOSIÇÕES  
CONSTITUCIONAIS VIGENTES**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 081-A, de 11 de outubro de 1993, que disciplina o Estatuto Jurídico do Regime Único dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município, estabelece em seu Art. 20 que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão avaliados semestralmente;

**CONSIDERANDO** que o Art. 41, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, fixou o período do estágio probatório em 3 (três) anos para os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de harmonizar a legislação municipal com as disposições constitucionais vigentes, garantindo a segurança jurídica e a adequação dos procedimentos de avaliação do estágio probatório;

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação da aptidão e capacidade dos servidores, promovendo a eficiência e a qualidade do serviço público municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover um ambiente de transparência e ampla defesa aos servidores em estágio probatório, assegurando-lhes o devido processo legal

**DECRETA:**



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o processo de avaliação de desempenho do servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Santa Quitéria, durante o período de Estágio Probatório.

**Art. 2º** O Estágio Probatório terá a duração de 3 (três) anos (36 meses) de efetivo exercício, contados da data de início do exercício do servidor no cargo, conforme o disposto no Art. 41, § 4º, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Durante o Estágio Probatório, a aptidão e capacidade do servidor para o desempenho do cargo serão avaliadas, observando-se os requisitos estabelecidos no Art. 20 da Lei Municipal nº 081-A/93, bem como outros que este Decreto e regulamentos complementares venham a estabelecer.

### CAPÍTULO II

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 3º** A avaliação de desempenho no Estágio Probatório será realizada por uma Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, instituída para essa finalidade, garantindo-se a imparcialidade e a objetividade do processo.

**§ 1º** A Comissão de Avaliação de Estágio Probatório será composta por 03 (três) servidores estáveis, designados por ato do Prefeito Municipal, com nível de escolaridade igual ou superior ao do avaliado, sendo um deles o presidente.

**§ 2º** É vedada a participação na Comissão de Avaliação de Estágio Probatório de cônjuge, companheiro ou parente do servidor avaliado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 4º** Os critérios de avaliação do desempenho do servidor em Estágio Probatório serão os seguintes, conforme Art. 20 da Lei Municipal nº 081-A/93, e suas especificações:

I - **Idoneidade moral:** conduta ética e íntegra, respeito às normas e princípios da Administração Pública.

II - **Assiduidade:** frequência regular ao serviço, com pontualidade e cumprimento da jornada de trabalho.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

III - **Pontualidade:** cumprimento dos horários de entrada e saída, bem como dos prazos estabelecidos para o desempenho das atribuições do cargo.

IV - **Disciplina:** acatamento às normas e regulamentos, obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - **Eficiência:** qualidade, produtividade e adequação na execução das tarefas e responsabilidades inerentes ao cargo, buscando a melhoria contínua dos serviços.

VI - **Capacidade de Iniciativa:** proatividade na resolução de problemas, proposição de melhorias e busca por novas soluções para o serviço público.

VII - **Responsabilidade:** zelo pelos bens públicos, cumprimento das atribuições com comprometimento e assunção das consequências de seus atos.

**Art. 5º** A avaliação de desempenho será realizada em 3 (três) ciclos avaliativos, com periodicidade semestral durante o período probatório, conforme o Art. 20 da Lei Municipal nº 081-A/93, de forma a permitir o acompanhamento contínuo do servidor:

I - **Primeiro ciclo:** ao final do 12º (décimo segundo) mês de efetivo exercício.

II - **Segundo ciclo:** ao final do 24º (vigésimo quarto) mês de efetivo exercício.

III - **Terceiro ciclo:** ao final do 32º (trigésimo segundo) mês de efetivo exercício.

§ 1º A chefia imediata do servidor será responsável por preencher o formulário de avaliação, em conjunto com a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório.

§ 2º O servidor em Estágio Probatório terá direito à autoavaliação, cujos resultados serão considerados pela Comissão de Avaliação.

§ 3º Ao final de cada ciclo avaliativo, será emitido um relatório de avaliação, com a ciência do servidor, que poderá apresentar suas considerações.

**Art. 6º** No processo de avaliação, serão utilizados formulários específicos que contemplem os critérios de avaliação e permitam a atribuição de notas ou conceitos para cada item.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças será responsável pela elaboração dos formulários de avaliação e por orientações gerais relativas à Avaliação Especial de Desempenho em Estágio Probatório.



### CAPÍTULO III

#### DO PARECER E DECISÃO

**Art. 7º** A vista das informações da chefia imediata e da avaliação da Comissão, a pasta de planejamento e gestão, emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do Estágio Probatório, até 60 (sessenta) dias antes do término do período probatório, conforme Art. 21 da Lei Municipal nº 081-A/93.

§ 1º Se o parecer for contrário à confirmação, o servidor terá vista do parecer pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa, conforme Art. 21, § 2º, da Lei Municipal nº 081-A/93.

§ 2º Julgados o parecer e a defesa, o secretário de planejamento e gestão, se considerar aconselhável a exoneração do servidor estagiário, encaminhará ao chefe do poder executivo o respectivo pedido de emissão de decreto de exoneração, com exposição de motivos sobre o assunto, conforme Art. 21, § 3º, da Lei Municipal nº 081-A/93.

§ 3º Se o despacho for favorável à permanência do servidor estagiário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação, conforme Art. 21, § 4º, da Lei Municipal nº 081-A/93.

**Art. 8º** O servidor será considerado apto no Estágio Probatório se obtiver a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação total possível nas avaliações realizadas ao longo dos ciclos.

§ 1º Cada critério de avaliação disposto no Art. 4º deste Decreto será avaliado em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

§ 2º A pontuação total de cada ciclo avaliativo será a soma das pontuações atribuídas a cada um dos sete critérios de avaliação.

§ 3º A pontuação final do Estágio Probatório será a média aritmética das pontuações obtidas nos três ciclos avaliativos.

**Art. 9º** O servidor não aprovado no Estágio Probatório será exonerado ou, se estável em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Art. 34 da Lei Municipal nº 081-A/93.

**Parágrafo único.** A exoneração do servidor em Estágio Probatório deverá ser feita antes do término do período do estágio, conforme Art. 21, § 5º, da Lei Municipal nº 081-A/93.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 10.** A aquisição da estabilidade fica condicionada à conclusão, pelo servidor, da avaliação especial de desempenho em Estágio Probatório, na condição de apto, e ao cumprimento dos 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 11.** O acompanhamento e supervisão do Estágio Probatório deverão ser diligenciados pelas chefias imediatas dos servidores e pela secretaria de gestão e planejamento, por meio do órgão de pessoal, de forma a evitar que a avaliação se dê por mero transcurso de prazo, conforme Art. 21, § 6º, da Lei Municipal nº 081-A/93.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Quitéria, Estado do Ceará, 08 de julho de 2025,  
169º da emancipação.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
Prefeito Municipal



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.254/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026.

As prioridades e metas da administração pública municipal;

- I. a organização e estrutura dos orçamentos;
- II. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações
- III. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VI. as disposições finais.

**§ 1º** - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual para o período de 2022 A 2026, estabeleceu as prioridades e as metas para o exercício de 2026, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2026, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.

**§ 1º** - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2026, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas, deverão ser preenchidos de acordo com as metas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) Anexos de Riscos Fiscais – ARF - Tabela 1 - Demonstrativo dos riscos fiscais e providências;
- b) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 1 - Demonstrativo 1 – metas anuais;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- c) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 2 - Demonstrativo 2 – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 3 - Demonstrativo 3 – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 4 - Demonstrativo 4 – evolução do patrimônio líquido;
- f) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 5 - Demonstrativo 5 – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 6 - Demonstrativo 6 – avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- h) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 7 - Demonstrativo 7 – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) Anexo de Metas Fiscais – AMF - Tabela 8 - Demonstrativo 8 – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**§ 2º** - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**§ 3º** - Os projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3º** - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a despesas administrativas e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, inclusive investimentos como aquisição de bens, obras e serviços de engenharia.

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- III. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

**§ 2º** - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

**§ 3º** - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos Fundos Especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais encaminharão até o dia 28 de agosto de 2025, à Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

**Art. 7º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação.

**§ 1º** - As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo poderão ser identificadas por Projeto e Atividades, com indicação das Contas Orçamentárias de acordo com a ação a ser executada.

**§ 2º** - Os subprojetos e subatividades, se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**§ 3º** - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada subprojeto e subatividade, para fins de processamento, um código numérico sequencial.

**§ 4º** - O enquadramento dos subprojetos e subatividades na classificação funcional-programática deverão observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

**§ 5º** - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos sequenciais da proposta original.

**§ 6º** - As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, sendo utilizados na mesma destinação sem a necessidade de crédito adicional, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

**Art. 8º** - A Conta Orçamentária destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.0000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a sequência dos projetos ou atividades.
- VIII. 0000 = Código que identifica a sequência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

**Art. 9º** - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, podendo ser colocado na mensagem de Lei.

**§ 2º** - Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 10** - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á nas previsões de receitas:

- a) – Nas previsões de receitas:



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

I – Observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – Poderá ser aberta Operação de Crédito mediante autorização por Lei Específica e o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.

**b)** – Na programação da despesa não poderão ser:

I. fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

III. atenderá ao Princípio da Unidade de Tesouraria, todas as receitas orçamentárias estarão centralizadas.

**Parágrafo Único** - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

**Art. 11** - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

**Art. 12** - As dotações a título de subvenções sociais deverão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos;
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. ter sede ou desenvolvam suas atividades no Município;
- V. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2026 e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**§ 2º** - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde, educação, cultura e desportos serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu

titular, devendo sua prestação de contas ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos:

- a. relatório consubstanciados das atividades;
- b. recolhimento do saldo monetário que houver;
- c. comprovação de desempenho.

**§ 3º** - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando ao origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

**Art. 13** - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC).
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.
- IV. Para Associações de classe mediante repasse com prestações de contas que seus recursos foram destinados aos Associados.
- V. Mediante aplicação de recursos por entidades sociais locais para execução de pequenas obras e investimentos necessários a comunidade, mediante apresentação de prestação de contas e prévio projeto de aplicação dos recursos.

**Art. 14** - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§ 1º - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 2º - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 3º - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais, apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

§ 4º - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do *caput*.

**Art. 15** – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

§ 1º - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2026, somente para

Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

I - Investimentos;

II - Pessoal e Encargos Sociais;

III - Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;

IV - Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

§ 2º - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

§ 3º - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingência durante o exercício, esta poderá ser anulada nos últimos 61 (sessenta e um) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

**Art. 16** – O Município apresentará no exercício de 2026, resultado primário equivalente a pelo menos de acordo com as metas estimada para o Exercício, previstos nos quadros anexos.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Art. 17** - A programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e,
- II. pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo;

**§ 1º** - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

**§ 2º** - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização.

**§ 3º** - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

**§ 4º** - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

**Art. 18** - O sistema de Controle Interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS e ao final do exercício financeiro como Dívida Ativa Não Tributária, em nome do respectivo responsável, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

**Parágrafo Único** – A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2026 e do pagamento da multa imposta.

**Art. 19** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterà, dentre outros.

**§ 1º** – A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da desconcentração e/ou descentralização.

**§ 2º** – As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

- I. - Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;
- III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde

**Art. 20** - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

**Art. 21** - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

**Art. 22** – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

**§ 1º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**§ 2º** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**§ 3º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I – De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV – Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
- V – Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes:
  - a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

**Art. 23** – Para fins do disposto no *caput* do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 24** – O aumento, reajuste Salarial e a concessão de vantagens dos Servidores e Cargos Públicos, de acordo com o piso salarial e Legislação de cada profissão, por cargos ou de forma geral, será autorizado de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras por Lei Municipal Especifica, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – As exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo Único** – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

**Art. 25** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre ou Semestre de acordo com as regras estabelecidas na Lei Complementar 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 26** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

**Parágrafo Único** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**Art. 27** A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

I - Existirem cargos ou empregos vagos a preencher;

II - Prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até ao limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Art. 28** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições: I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n.

101/2000 e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou na diminuição de Despesas Públicas.

**§ 1º** - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral ou específico, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

**Art. 29** - A Prescrição de crédito de Dívida Ativa poderá ocorrer desde que os respectivos custos de cobrança, considerando o valor do Processo para Administração Pública em geral, exceder o valor da dívida, mediante apresentação de estimativa de custos no âmbito judicial, administrativo ou quando lei dispuser deste montante.

**Art. 30** – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente ou na diminuição de despesas públicas.

**Parágrafo Único** – A lei mencionada no *caput* deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 31** - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

- III. aumentar o número de parcelas;
- IV. proceder ao encontro de contas;
- V. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

**Art. 32** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – A disponibilidade da conta Bancos constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – A despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

IV – As receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – As operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto à terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

**Art. 33** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho do corrente exercício (2025), apresentando-se a receita nos três últimos exercícios financeiros.

**§ 1º** - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

**§ 2º** - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 2026, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2025, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

**§ 3º** - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**§ 4º** - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

**Art. 34** - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância a projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2025, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de junho de 2025, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2026, conforme o resultado apurado de Dezembro/2025, mediante Crédito Suplementar.

**§ 1º** - A transferência de recursos referentes aos Duodécimos à Câmara Municipal, obedecerá às disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

**§ 2º** - Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, caso haja a quitação de despesas específicas do Poder Legislativo pelo Poder Executivo, as mesmas poderão ser deduzidas da parcela duodecimal a ser repassada no mês que ocorrer referido pagamento.

**Art. 35** - A partir do 10º dia do início do exercício de 2026, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2026, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

**Art. 36** – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o Município como partícipe respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.

**Art. 37** - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

**Art. 38** - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 39** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 40** - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de dezembro de 2025 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Poder Executivo e do Poder Legislativo no âmbito de suas dotações, no início de exercício financeiro de 2026,



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei em tramitação no Poder Legislativo.

**§ 1º** - Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por Decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser abertos de acordo com a necessidade, as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os subprojetos e subatividades em execução em 2026, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Municipal de Educação;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

**§ 4º** - Aplica-se o previsto no Art. 48 considerando como limite as cotas mensais abertas até o mês corrente, de acordo com o Projeto de Lei Orçamentária que tramita no Poder Legislativo.

**Art. 41** – Ficam autorizadas as despesas à serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2026, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

I – Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;

II – Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;

III – Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;

IV – Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;

V – Suprimento de Fundos.

VI – Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contrapartida Municipal, somente quando, for a favor da População do Município.

VII – Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**§ 1º** - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.

**§ 2º** - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social.

**Art. 42** – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 43** – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade a serem limitadas, são:

**a) – Primeiras despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;

**b) – Segundas despesas limitadas**, Despesas referentes a obras e instalações;

**c) – Terceiras despesas limitadas**, Despesas referentes a aquisição de material permanente;

**d) – Quartas despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos, como combustíveis, peças, insumos e outros bens necessárias ao funcionamento do Município;

**e) – Quintas despesas limitadas**, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;

**Art. 44** – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 45** – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

**Art. 46** – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

**Art. 47** – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 14.133/2021 e a Lei Complementar 101/2000;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Art. 48** – Ficará o Chefe do Poder Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas dotações orçamentárias, autorizados a efetuar Créditos Adicionais Suplementares no Orçamento 2026 nos seguintes Limites:

§ 1º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

§ 2º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

§ 3º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Lei Orçamentária sancionada para o ano de 2026.

§ 4º - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Crédito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

§ 5º - Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 6º - A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Credito Adicional previsto nos incisos anteriores.

**Art. 49** – Consistem vantagens especiais da Educação Básica o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos Profissionais da Educação Básica, oriundo do saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período, desde que o valor da folha de pagamento e dos encargos não aplique percentual previsto em Lei;

**Art. 50** - O Poder Executivo publicará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto na LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 51** - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

§ 1º - Os relatórios constantes no *caput* desta lei serão estipulados de acordo com as Normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**§ 3º** - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

**§ 4º** - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o *caput* deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

**Art. 52** - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. Quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III. quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 53** - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo as movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

**Art. 54** - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Convênio.

**Art. 55** – As ações vinculadas a Criança e ao Adolescente no âmbito do SUAS deverão ser vinculadas sobre as privações que afetam crianças e adolescentes e os desafios atuais, que incluem o agravamento da insegurança alimentar e da pobreza extrema, priorizando a alfabetização e as persistentes desigualdades raciais, combatendo a condição de pobreza e o acesso a direitos básicos, como educação, saneamento, água, alimentação, esporte, lazer, cultura, proteção contra o trabalho infantil, moradia e informação.

**Art. 56** – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei n.º. 4320/64 e Lei Complementar Nº. 101/2000, no que concerne a esfera municipal.

**Art. 57** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 58** – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.255/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – GCMSQ E DO CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL NO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criada a Guarda Civil Municipal de Santa Quitéria (GCM-SQ), instituição de caráter civil, uniformizada e desarmada, com a finalidade de proteger bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, bem como de exercer atividades de segurança preventiva e comunitária, nos termos do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, vinculada à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

**Art. 2º** A Guarda Civil Municipal de Santa Quitéria reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - Preservação da vida e diminuição das perdas de bens;

III - Patrulhamento preventivo e comunitário;

IV - Atuação com proporcionalidade e moderação;

V - Uso progressivo da força, priorizando a verbalização e outras formas de dissuasão;

VI - Responsabilização funcional, por transgressão disciplinar ou excesso de poder;

VII - Integração com a comunidade e outros órgãos de segurança e assistência social.

**Art. 3º** São atribuições da Guarda Civil Municipal de Santa Quitéria, sem prejuízo de outras previstas em lei:



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

I - Proteger os bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município;

II - Atuar na prevenção da criminalidade e da violência no âmbito municipal, mediante o patrulhamento preventivo e comunitário, priorizando a mediação de conflitos;

III - Colaborar com a fiscalização do cumprimento das leis, posturas e regulamentos municipais;

IV - Prestar apoio aos órgãos municipais no exercício do poder de polícia administrativa;

V - Promover a segurança viária e a mobilidade urbana, em articulação com os órgãos competentes;

VI - Atuar na proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural do Município;

VII - Desenvolver ações de patrulhamento comunitário e de proximidade com a população, estabelecendo canais de comunicação e participação;

VIII - Colaborar com os demais órgãos de segurança pública e assistência social em ações integradas, conforme convênios e termos de cooperação;

IX - Atuar na mediação de conflitos e na promoção da cultura de paz;

X - Exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas, mediante convênio com o órgão competente;

XI - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais e prestar primeiros socorros, quando necessário;

XII - Encaminhar às autoridades competentes, diante de constatação de ilícitos, as informações e os envolvidos, preservando o local, quando necessário;

XIII - Cooperar com os demais órgãos municipais em programas e ações de defesa civil e assistência social.

**Art. 4º** Fica criado, no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, o cargo de Guarda Civil Municipal, de provimento efetivo, com as seguintes características:



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

I - Denominação: Guarda Civil Municipal;

II - Nível de Escolaridade: Ensino Médio completo;

III - Requisitos:

a) Ser brasileiro nato ou naturalizado;

b) Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

c) Estar quite com as obrigações militares, para candidatos do sexo masculino;

d) Possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria "B";

e) Ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

f) Possuir aptidão física e mental comprovada em exame específico;

g) Não possuir antecedentes criminais;

h) Aprovação em concurso público de provas e títulos;

i) Conclusão do curso de formação profissional para Guarda Civil Municipal, com ênfase em segurança preventiva e comunitária.

IV - Número de Vagas: A ser definido em lei específica, conforme as necessidades do Município e a disponibilidade orçamentária;

a) Ao vencimento base definido na lei autorizadora do concurso público para guarda municipal, será acrescido os seguintes adicionais: 40% (quarenta por cento) de gratificação de risco de vida e 60% (sessenta por cento) de gratificação de desempenho de função específica de segurança e defesa civil.

V - Regime Jurídico: Estatutário, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI - Atribuições: Exercer as atividades e responsabilidades definidas nesta Lei e em regulamento específico, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

**Art. 5º** O ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, seguido de curso de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizado por instituição



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

especializada e com conteúdo programático voltado para as atribuições de um guarda civil desarmada e comunitária.

**Art. 6º** A estrutura hierárquica, a progressão funcional, o regime disciplinar e o plano de carreira da Guarda Civil Municipal serão definidos em lei específica, observando a sua vinculação à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

**Art. 7º** O regime disciplinar dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Santa Quitéria será regulamentado em ato do Poder Executivo, que definirá as infrações disciplinares e as sanções correspondentes, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 8º** As sanções disciplinares aplicáveis aos integrantes da Guarda Civil Municipal incluem, entre outras: advertência, suspensão e exoneração, conforme a gravidade da infração.

**Art. 9º** O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão permanente, designada para este fim, assegurando-se a imparcialidade e a observância dos princípios da legalidade e da publicidade.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Editar os regulamentos necessários à plena execução desta Lei, especialmente no que se refere à organização, ao funcionamento e às atribuições da Guarda Civil Municipal, em consonância com a Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania;

II - Promover as alterações orçamentárias necessárias para a implementação da Guarda Civil Municipal, incluindo a criação de dotações específicas para custeio, investimento e pessoal, sob a gestão da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania;

III - Celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos federais, estaduais e outros municípios, visando o aprimoramento e a integração das ações da Guarda Civil Municipal, com a participação da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, suplementadas se necessário.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
*Prefeito Municipal*



# **SANTA QUITÉRIA**

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**LEI N° 1.255/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025**

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

**MAIO 2025**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

#### 1. Sinopse Fática

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o endividamento estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

E ainda:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021 compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro é que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dos próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

## 2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Trata-se de impacto orçamentário e financeiro sobre a criação de cargos de Guarda Civil no Município de Santa Quitéria-CE, nos seguintes montantes:

Quant	Cargo	Salário Base	Gratificações Legais	Total
			Risco de Vida 40%	
06	Guarda Civil Municipal	R\$ 1.518,00	Função de Segurança/Defesa Civil 60%	R\$ 18.216,00

Considerando os cargos supracitados, nesse contexto as obrigações trabalhistas e previdenciárias atingirá o seguinte montante:



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

Descrição	Valor (R\$)
<b>Aumento Total Mensal</b>	<b>18.216,00</b>
Encargos Previdenciários	3.302,56
Subtotal	21.518,56
Total 12 Meses + 13º Salário	279.741,29
1/3 Férias	6.072,00
<b>Total Impacto Anual</b>	<b>285.813,29</b>

Assim, o impacto orçamentário e financeiro atingirá anualmente o montante de R\$ 285.813,29 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e treze reais e vinte e nove centavos).

### 3. Do Controle Orçamentário e Financeiro

As despesas com pessoal serão controladas através do Relatório de Gestão Fiscal – RGF que será apresentado quadrimestralmente, tendo seu limite superior ao permitido em lei, será retornado nos dois quadrimestres posteriores considerando o Art. 23 da Lei Complementar 101/2000.

### 4. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstas para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

### 5. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### 6. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações, observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração pública municipal é possível de absorção, diante das constatações supracitadas.

Santa Quitéria - Ceará, 28 de maio de 2025.

**Breno Mendes Gomes**

**Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças**



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.256/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), destinado a implantação, estruturação e manutenção da Guarda Civil Municipal de Santa Quitéria, nos termos do Art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dotação abaixo especificada:

**28.01 - Secretaria de Cidadania e Segurança Pública**

**06.125.0002.2**

**Manutenção da Guarda Municipal**

<b>Código</b>	<b>Elemento</b>	<b>Valor</b>
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	43.000,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	220.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	20.000,00
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Pessoal Requisitado	2.000,00
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – RPPS	20.000,00
3.2.90.21.00	Juros da Dívida Contratual	1.000,00
3.3.50.41.00	Contribuições	1.000,00
3.3.90.14.00	Diárias – Pessoal Civil	3.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	30.000,00
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção	1.000,00
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contrato de Terceirização	1.000,00
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria	3.000,00
3.3.90.36.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	20.000,00
3.3.90.39.00	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	30.000,00
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ	1.000,00



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	1.000,00
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	2.000,00
4.4.90.52.00	Equipamento e Material Permanente	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>450.000,00</b>

**Art. 2º** Os recursos para a cobertura do crédito aberto no artigo anterior serão provenientes das fontes definidas pelas normas estabelecidas pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e do Tribunal de Contas. Estes recursos serão obtidos pela anulação de dotações orçamentárias, conforme detalhamento a seguir:

### 20.01 - Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças

#### 04.122.0002.2.009

#### Manutenção e Func. Da Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças

Código	Elemento	Valor
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	50.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	50.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Física	100.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Jurídica	100.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>300.000,00</b>

### 24.01 - Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

#### 15.122.0002.2.072

#### Manut. e Funcionamento da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos

Código	Elemento	Valor
3.3.90.30.00	Material de Consumo	100.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serv. De Terceiros – Pessoa Jurídica	50.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>150.000,00</b>

**Art. 3º** - Fica autorizada a inclusão da ação criada pela presente Lei Plano Plurianual 2022/2025 do Governo Municipal de Santa Quitéria -CE, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.257/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E SERVIÇOS DE SAÚDE PARA FORNECIMENTO POR MEIO DA SECRETARIA DE SAÚDE A PESSOAS RECONHECIDAMENTE VULNERÁVEIS E/OU USUÁRIOS DO SUS, RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, a proceder à aquisição de bens de consumo, insumos hospitalares e farmacêuticos, além de oxigênio, para fins de fornecimento a pessoas reconhecidamente vulneráveis e/ou usuários do SUS submetidos a tratamentos domiciliares, desde que cumpridos os critérios e procedimentos estabelecidos nesta lei.

**§1º** Os bens de consumo e insumos médicos, hospitalares e farmacêuticos referidos no *caput* deste artigo, para efeito desta lei, são:

I - Medicamentos: Serão fornecidos em situações excepcionais, quando não houver medicamento similar disponível na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo o solicitante apresentar:

- a) Receita médica atualizada, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias;
- b) Laudo médico detalhado, especificando o medicamento, sua posologia, a justificativa clínica da prescrição, a duração prevista do tratamento, se aplicável, e a justificativa para a não utilização de similar disponível no SUS;
- c) Relatório social, a ser realizado por assistente social do município, para comprovar a necessidade e a situação de vulnerabilidade do solicitante.

II - Fórmulas nutricionais, equipamentos médicos e material hospitalar: Serão fornecidos desde que cumpridos os seguintes procedimentos:

- a) O solicitante deverá endereçar requerimento à Secretaria Municipal de Saúde, que o encaminhará à equipe multiprofissional vinculada à Estratégia de Saúde da Família (ESF) ou equivalente;
- b) A Assistente Social da equipe multiprofissional realizará visita domiciliar, elaborando relatório social que ateste a real necessidade do solicitante e sua condição de vulnerabilidade;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

c) Nos casos de fórmulas nutricionais, será solicitada análise de profissional de nutrição da equipe multiprofissional e emissão de relatório técnico que comprove a indicação clínica e a necessidade específica;

d) A Administração Pública não será obrigada a fornecer marcas específicas, priorizando o fornecimento de insumos e medicamentos que atendam à necessidade terapêutica do paciente. A indicação de marca específica será considerada medida excepcional, devidamente justificada em laudo médico circunstanciado, que comprove a imprescindibilidade para a saúde do paciente.

III - Exames laboratoriais, órteses, próteses, aparelhos auditivos e fraldas descartáveis: Serão fornecidos desde que cumpridos os seguintes procedimentos:

a) O solicitante deverá apresentar requerimento formal à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de requisição médica ou odontológica, quando aplicável;

b) O solicitante deverá ser acompanhado por profissional de Assistência Social da equipe multiprofissional, que emitirá relatório social para comprovar a hipossuficiência financeira e a vulnerabilidade social;

c) A concessão dos itens deste inciso ocorrerá somente nos casos em que não houver nenhum programa governamental, federal ou estadual, que já disponibilize o item solicitado, ou quando houver comprovada morosidade ou insuficiência na oferta pelos programas existentes.

IV - Exames de Imagem (Ultrassonografia, Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, entre outros): Serão fornecidos desde que cumpridos os seguintes procedimentos:

a) O solicitante deverá apresentar requerimento formal à Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de requisição médica detalhada e laudo médico justificando a necessidade e urgência do exame, com indicação do diagnóstico provável e a relevância do exame para o tratamento;

b) O solicitante deverá ser acompanhado por profissional de Assistência Social da equipe multiprofissional, que emitirá relatório social circunstanciado para comprovar a hipossuficiência financeira e a vulnerabilidade social;

c) A concessão dos exames de imagem ocorrerá somente nos casos em que não houver nenhum programa governamental, federal ou estadual, que já disponibilize o exame solicitado em tempo hábil, ou quando a espera na rede pública for prejudicial à saúde do paciente, devidamente justificado por laudo médico.

§2º Levando em consideração a equidade, princípio básico do SUS que tem como finalidade atender as necessidades do usuário, os fornecimentos indicados nesta Lei observarão os seguintes critérios cumulativos:

a) Renda *per capita* familiar igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo nacional vigente;

b) Hipossuficiência financeira comprovada por meio de relatório social detalhado, elaborado por assistente social do município;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

c) Registro ativo e atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

d) Comprovação de critérios de vulnerabilidade social por meios idôneos, conforme regulamentação.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal, por ato conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, estabelecendo os procedimentos detalhados para o requerimento, análise, concessão e acompanhamento dos fornecimentos, bem como a documentação necessária e os prazos para cada etapa do processo.

**§1º** A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo deverá prever, no mínimo:

a) Formulários padronizados para os requerimentos;

b) Prazos máximos para análise e deferimento ou indeferimento dos pedidos;

c) Formas de comunicação e publicidade das decisões aos solicitantes;

d) Mecanismos de acompanhamento e fiscalização da utilização dos bens e serviços fornecidos;

e) Ações de busca ativa para identificar indivíduos elegíveis que não tenham acesso à informação ou aos meios para o requerimento.

**§2º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá criar um sistema de controle e registro dos fornecimentos realizados, garantindo a rastreabilidade e a transparência do processo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes e já existentes no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser suplementadas se necessário, observada a legislação vigente, mas não excedendo o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI N° 1.258/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico da parceria entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), na forma de Termo de Colaboração, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

**Parágrafo único.** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil previamente escolhida em chamamento público, com estimativa de dispêndio da ordem de até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) mensais, não podendo ser utilizado para outros fins que exorbitem o objeto do Plano de Trabalho.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Administração Pública Municipal: o Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e demais órgãos da administração direta e indireta;

II - Organização da Sociedade Civil (OSC): entidade privada sem fins lucrativos que se enquadre em uma das seguintes categorias:

- a) associação;
- b) fundação;
- c) organização religiosa que se dedique a atividades de interesse social;
- d) cooperativa social;
- e) outras organizações da sociedade civil, conforme definido em regulamento;

III - Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual é formalizada a parceria entre a Administração Pública Municipal e OSC, para a execução de atividade ou projeto que envolva a transferência de recursos financeiros da Administração Pública para a OSC;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

IV - Chamamento Público: procedimento destinado a selecionar a OSC apta a celebrar Termo de Colaboração, mediante a apresentação de propostas;

V - Plano de Trabalho: documento que integra o Termo de Colaboração e detalha o objeto da parceria, as metas a serem atingidas, os prazos de execução, os custos envolvidos e a forma de gestão e acompanhamento.

**Art. 3º** A celebração de Termo de Colaboração observará os princípios da:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência;

VI - economicidade;

VII - transparência;

VIII - isonomia;

IX - probidade administrativa;

X - vinculação ao instrumento convocatório;

XI - julgamento objetivo.

## CAPÍTULO II

### Do Chamamento Público

**Art. 4º** A seleção da OSC para celebrar Termo de Colaboração será realizada por meio de Chamamento Público, salvo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na Lei.

**Art. 5º** O Chamamento Público será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e em outros meios de comunicação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de apresentação das propostas.

**Art. 6º** O edital de Chamamento Público conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto da parceria;

II - o valor total estimado da parceria;

III - o prazo para apresentação das propostas;

IV - os critérios de seleção e julgamento das propostas;

V - a documentação exigida das OSCs;

VI - as obrigações das partes;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

VII - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do Termo de Colaboração;

VIII - o modelo do Termo de Colaboração.

**Art. 7º** O julgamento das propostas será realizado por Comissão de Seleção, designada por ato do Chefe do Poder Executivo, composta por servidores públicos com conhecimento técnico na área objeto da parceria.

**Art. 8º** A Comissão de Seleção analisará as propostas e emitirá parecer técnico, observando os critérios de seleção e julgamento estabelecidos no edital de Chamamento Público.

**Art. 9º** A Administração Pública Municipal poderá dispensar ou declarar a inexigibilidade do Chamamento Público nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

### CAPÍTULO III

#### Do Termo De Colaboração

**Art. 10.** O Termo de Colaboração será formalizado por escrito e conterà, no mínimo:

I - a identificação das partes;

II - a descrição do objeto da parceria;

III - as metas a serem atingidas e os indicadores de desempenho a serem utilizados;

IV - o cronograma de execução da parceria;

V - o valor total da parceria e a forma de repasse dos recursos financeiros;

VI - as obrigações das partes;

VII - a forma de monitoramento e avaliação da parceria;

VIII - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do Termo de Colaboração;

IX - o prazo de vigência da parceria;

X - as condições para prorrogação, alteração e rescisão do Termo de Colaboração;

XI - a forma de prestação de contas.

**Art. 11.** O Plano de Trabalho integrará o Termo de Colaboração e detalhará o objeto da parceria, as metas, as etapas de execução, os custos e as responsabilidades de cada parte.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Art. 12.** A Administração Pública Municipal designará um gestor da parceria, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Colaboração.

**Art. 13.** A OSC deverá aplicar os recursos financeiros transferidos pela Administração Pública Municipal exclusivamente na execução do objeto da parceria, sendo vedada a utilização para outras finalidades.

**Art. 14.** A OSC deverá prestar contas da aplicação dos recursos financeiros, na forma e nos prazos estabelecidos no Termo de Colaboração e na legislação aplicável.

**Art. 15.** As atribuições a serem exercidas pelas Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que celebrarem Termo de Colaboração variarão conforme a natureza da entidade e o objeto da parceria, podendo incluir, mas não se limitando a:

I - Associações: a) Execução de projetos e atividades em áreas como assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento comunitário, promoção dos direitos humanos, entre outras, visando o bem-estar e o desenvolvimento da população de Santa Quitéria. b) Gestão de equipamentos e serviços públicos, em regime de mútua cooperação, para otimizar a oferta de bens e serviços à comunidade. c) Promoção de eventos, seminários, oficinas e cursos de capacitação que contribuam para o desenvolvimento local e a participação cidadã.

II - Fundações: a) Desenvolvimento e implementação de programas de pesquisa, extensão e inovação tecnológica em áreas de interesse público. b) Gestão de patrimônios históricos, culturais e ambientais, assegurando sua preservação e acessibilidade à população. c) Concessão de bolsas de estudo, fomento a projetos científicos e culturais, e apoio a iniciativas que promovam o avanço do conhecimento e a melhoria da qualidade de vida.

III - Organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse social:

a) Prestação de serviços de assistência social, como acolhimento, distribuição de alimentos, apoio a famílias em situação de vulnerabilidade, entre outros, pautados nos princípios da caridade e solidariedade.

b) Realização de atividades educacionais e culturais, promovendo valores éticos e morais, e contribuindo para a formação integral dos indivíduos.

c) Desenvolvimento de programas de apoio psicológico e espiritual, visando o bem-estar e a recuperação de pessoas em dificuldades.

IV - Cooperativas sociais:

a) Inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade social no mercado de trabalho, por meio da geração de emprego e renda em atividades produtivas.

b) Produção de bens e serviços de interesse social, fomentando o desenvolvimento local e a economia solidária.

c) Capacitação profissional e técnica de seus cooperados, visando sua autonomia e desenvolvimento pessoal.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

V - Outras organizações da sociedade civil:

a) Atribuições específicas definidas em regulamento, de acordo com sua natureza jurídica e finalidade institucional, sempre em consonância com o interesse público e recíproco.

**Parágrafo único.** As atribuições detalhadas de cada OSC serão especificadas no Plano de Trabalho que integrará o Termo de Colaboração, em conformidade com o objeto da parceria e as metas a serem alcançadas.

### CAPÍTULO IV

#### Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 16.** A Administração Pública Municipal monitorará e avaliará a execução do Termo de Colaboração, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas e dos resultados previstos.

**Art. 17.** O monitoramento e a avaliação serão realizados de forma sistemática e contínua, mediante a análise de relatórios, visitas técnicas, reuniões e outros instrumentos.

**Art. 18.** A Administração Pública Municipal poderá contratar auditoria externa independente para auxiliar no monitoramento e avaliação da parceria.

### CAPÍTULO V

#### Das Sanções

**Art. 19.** O descumprimento das obrigações previstas no Termo de Colaboração sujeitará a OSC às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, e outras sanções cabíveis.

**Art. 20.** A aplicação das sanções será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições Finais

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### LEI N° 1.258/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

#### ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

(Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000)

**DISPÕE SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI N° 046/2025, REFERENTE A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL**

**CONSIDERANDO** que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro, na forma de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

**CONSIDERANDO** que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

**CONSIDERANDO** que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, relatamos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 182, §3º) e Lei Complementar n° 101/00 (art. 15 e 16).

A transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil previamente escolhida em chamamento público, irá gerar um impacto financeiro e orçamentário da ordem de até R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) mensais, conforme quadro a seguir:

#### ÓRGÃO: 22 – SECRETARIA DE SAÚDE

Valo Mensal R\$	Valor Anual R\$
550.000,00	6.600.000,00



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Vale ressaltar que a despesa já está prevista orçamentariamente por ocasião da Lei Orçamentária nº 1.211/2024, e até a presente data desta análise, foi constatada a existência de saldo orçamentário suficiente para realiza-la.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput — *in verbis*.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:

I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Desta forma, considerando que o dispêndio se dará em 12 (doze) parcelas mensais de até R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), a despesa em análise ensejará em impacto financeiro e orçamentário nos exercícios de 2025 e 2026.

Para o ano de 2025, a estimativa é de que a receita total do município atinja a cifra de **R\$ 190.000.000,00** (cento e noventa milhões de reais), assim a despesa em destaque já está contemplada na estrutura de gastos prevista no Orçamento de 2025.

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que os valores objeto de estudo deste impacto não irão prejudicar as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Santa Quitéria para os exercícios de 2026, 2027 e 2028,

Santa Quitéria - CE, 28 de maio de 2025.

**BRENO MENDES GOMES**  
Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.259/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
INOVAÇÃO DE SANTA QUITÉRIA (FMDEI).

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### CAPÍTULO I

Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e Santa Quitéria-  
FMDEI

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação de Santa Quitéria- FMDEI, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, destinado ao financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento do setor industrial, comercial, tecnológico, de inovação e de empresas da cadeia de produção do Município, em conformidade com a respectiva política municipal de desenvolvimento econômico.

**Parágrafo Único** O FMDEI reger-se-á pelos princípios da economicidade, transparência, equidade, sustentabilidade e inovação, com prioridade para projetos que gerem emprego, renda e redução de desigualdades regionais.

**Art. 2º** O FMDEI destina-se ao atendimento das despesas com a execução da política municipal de desenvolvimento econômico, especialmente:

- I - apoiar a implantação, ampliação e modernização de empresas;
- II - desenvolver pesquisas, estudos, programas e projetos voltados à atração de investimentos;
- III - promover a qualificação profissional alinhada às demandas do mercado local, em parceria com o Sistema S (Senai, Senac, Sebrae) e instituições de ensino;
- IV - executar obras de infraestrutura destinadas a viabilizar a implantação ou expansão de distritos industriais e empresariais;
- V - adquirir, alienar ou conceder áreas, com a devida autorização legislativa, destinadas à implantação de atividades de interesse econômico para o Município;
- VI - disponibilizar serviços de apoio aos empreendedores e empresas estabelecidas ou que pretendam se estabelecer no Município;
- VII - promover e participar de eventos, feiras e exposições destinadas à promoção de produtos e serviços locais;
- VIII - implementar ações destinadas à melhoria do ambiente de negócios do Município;
- IX - fomentar a economia criativa, digital e de baixo carbono;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

X - estabelecer parcerias com universidades e centros tecnológicos para pesquisa aplicada;

XI - desenvolver programas em conjunto com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) para:

- a) capacitação técnica de mão de obra;
- b) desenvolvimento de competências empresariais;
- c) promoção da inovação tecnológica;
- d) realização de diagnósticos e consultorias empresariais;
- e) organização de feiras e eventos de negócios.

XII - atuar como investidor anjo para startups, por meio de:

- a) aporte de capital semente em empresas inovadoras em estágio inicial;
- b) participação societária minoritária e temporária em startups com potencial de escalabilidade;
- c) desenvolvimento de programas de aceleração e incubação de negócios inovadores;
- d) estabelecimento de critérios técnicos para seleção, avaliação e acompanhamento dos investimentos;
- e) criação de mecanismos de saída que garantam o retorno dos investimentos ao fundo para novos aportes.

XIII - Apoiar projetos de cidadãos que venham a representar o município em eventos nacionais e internacionais ligados a temática do FMDEI

### **Art. 3º** Constituem recursos do FMDEI:

I - recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual de Desenvolvimento Econômico ou equivalentes;

II - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

III - repasse anual de até de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária e prioridades de desenvolvimento econômico;

IV - recursos provenientes de alienação de bens móveis e imóveis que lhe forem destinados, desde que haja autorização legislativa;

V - outras receitas que lhe forem destinadas;

VI - retorno financeiro de operações realizadas com recursos do FMDEI, incluindo participação em lucros, *equity* ou recebíveis de projetos apoiados;

VIII - recursos de convênios com instituições financeiras públicas ou organismos internacionais;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

VII - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do FMDEI, observadas as normas da legislação federal e municipal;

VIII - recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação ou parcerias com o Sebrae, Senai, Senac e demais entidades do Sistema S.

IX - recursos provenientes de emendas parlamentares de todas as esferas (municipal, estadual e federal) destinadas ao desenvolvimento econômico, inovação, capacitação profissional e melhorias na infraestrutura produtiva do Município.

**§ 1º** Os recursos descritos nos incisos I a XI serão integralmente depositados em conta específica, vedada sua utilização para finalidades diversas das previstas nesta Lei.

**§ 2º** O percentual previsto no inciso III poderá ser reavaliado pelo Poder Executivo, mediante estudo técnico que considere a capacidade fiscal do Município e as metas de desenvolvimento econômico.

**Art. 4º** As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Parágrafo Único.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade e deverá ser realizada em conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 5º** O FMDEI será administrado pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico.

**§ 1º** O ordenador de despesas do FMDEI será o mesmo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico (SERIDE), responsável pela gestão, movimentação e prestação de contas do Fundo.

**§ 2º** A gestão do FMDEI será exercida de acordo com o plano de aplicação dos recursos elaborado pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico e aprovado na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 6º** Compreenderão as despesas do FMDEI aquelas realizadas com:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico ou por órgãos conveniados;

II - aquisição de material permanente, de consumo, de divulgação e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e ações;

III - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de desenvolvimento econômico;

IV - desenvolvimento de programas de apoio financeiro à inserção produtiva de pequenos produtores e ações de incentivo ao empreendedorismo;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

V - desenvolvimento de ações de estudos, pesquisas e diagnósticos para subsidiar o planejamento e implementação das políticas de desenvolvimento econômico;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequar execução dos programas e projetos de desenvolvimento econômico;

VII - subsídios para a implantação de empresas no Município, nos termos da legislação em vigor;

VIII - despesas relacionadas à organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos, missões empresariais e afins, relacionados aos objetivos do FMDEI;

IX - custeio de parcerias com o Sebrae, Senai, Senac e demais instituições do Sistema S para execução de programas de desenvolvimento empresarial;

X - contrapartida municipal para convênios com entidades do Sistema S.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDEI integrará o orçamento do Município como unidade orçamentária da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, observando na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Consultivo do FMDEI

**Art. 8º.** Fica instituído o Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação – FMDEI, órgão de caráter consultivo e de assessoramento à gestão do referido Fundo, com as seguintes atribuições:

I – Emitir pareceres técnicos e apresentar recomendações sobre projetos e prioridades na aplicação dos recursos do FMDEI;

II – Acompanhar a execução das ações financiadas com recursos do Fundo, sugerindo melhorias e ajustes necessários;

III – Propor medidas que promovam o alinhamento do FMDEI às diretrizes e políticas públicas de desenvolvimento econômico nos âmbitos municipal, estadual e federal;

IV – Analisar os relatórios trimestrais de gestão do FMDEI, manifestando-se quanto à sua transparência, efetividade e resultados alcançados.

**Art. 9º** O Conselho Consultivo será presidido pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais e Desenvolvimento Econômico, e será composto pelos seguintes membros:

I – O Chefe do Poder Executivo Municipal ou por quem este lhe fizer representar;

II – Secretário Municipal de Relações Institucionais e desenvolvimento Econômico.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

III – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – Um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL;

V – Um representante da sociedade civil organizada.

**§1º.** Os membros previstos nos incisos III, IV e V exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**§2º.** A nomeação e eventual recondução dos membros de que trata o §1º será formalizada por meio de portaria de designação do Prefeito Municipal.

**§3º.** As manifestações dos membros mencionados nos incisos I, III, IV e V terão caráter consultivo, contribuindo tecnicamente para o processo de análise e decisão no âmbito do Conselho.

**Art. 10** O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

**Art. 11** As reuniões do Conselho serão registradas em atas próprias, cabendo ao Secretário da SERIDE a decisão final quanto à aplicação dos recursos do FMDEI, consideradas as contribuições e pareceres emitidos pelo Conselho.

**Art. 12** O exercício das funções no Conselho Consultivo será considerado serviço de relevante interesse público, não sendo remunerado a qualquer título.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Finais

**Art. 13** O FMDEI tem caráter permanente, e somente poderá ser extinto por lei específica.

**Art. 14** A contabilidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDEI obedecerá às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, evidenciando a situação financeira e patrimonial do Fundo.

**Art. 15** O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FMDEI.

**Art. 16** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** Os relatórios financeiros, editais e resultados do FMDEI serão publicados trimestralmente no Portal da Transparência do Município, em formato aberto e acessível.

**Art. 18** O uso irregular dos recursos do FMDEI sujeitará os responsáveis:

I - Às sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa;

II - À obrigação de reparação do dano ao erário, nos termos da legislação aplicável.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.260/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA QUITÉRIA/CE, APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 869, DE 24 DE JUNHO DE 2015, ATÉ A PROMULGAÇÃO DO NOVO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2024–2034), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica prorrogada, até a promulgação do novo Plano Municipal de Educação referente ao decênio 2024–2034, a vigência do Plano Municipal de Educação instituído pela Lei Municipal nº 869, de 24 de junho de 2015.

**Art. 2º** Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação, com o apoio do Conselho Municipal de Educação e da sociedade civil, deverá concluir o processo de avaliação, revisão e elaboração do novo Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Educação.

**Art. 3º** Permanecem vigentes, no que couber, todas as metas, estratégias e diretrizes contidas no Plano Municipal de Educação de 2015, salvo disposições que forem atualizadas mediante deliberação normativa do Conselho Municipal de Educação ou aprovação legislativa específica.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.261/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**CRIA O CARGO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado no quadro de cargos da Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE o cargo efetivo de Intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), com a finalidade de garantir a acessibilidade comunicacional às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, especialmente nas transmissões ao vivo das sessões legislativas e demais eventos oficiais da Casa.

**Art. 2º** O cargo criado no art. 1º desta Lei terá as seguintes características:

I – Denominação: Intérprete de Libras;

II – Quantidade de vagas: 01 (uma);

III – Forma de provimento: Concurso público de provas ou de provas e títulos, ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a depender da avaliação administrativa;

IV – Jornada de trabalho: 30 (trinta) horas semanais;

V – Remuneração mensal: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

VI – Lotação: Câmara Municipal de Santa Quitéria.

**Art. 3º** São atribuições do cargo de Intérprete de Libras:

I – Realizar a interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e vice-versa durante as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal;

II – Atuar nas transmissões ao vivo e gravações das sessões legislativas, com ou sem a presença de público, garantindo acessibilidade comunicacional aos munícipes com deficiência auditiva;

III – Prestar apoio a parlamentares e servidores da Casa em eventos, reuniões ou outras atividades institucionais em que seja necessária a mediação por Libras;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

IV – Participar, quando convocado pela Presidência da Câmara, de reuniões, audiências ou encontros promovidos pela Casa Legislativa, sempre que se fizer necessária a tradução e interpretação em Libras;

V – Colaborar na produção de materiais institucionais acessíveis, inclusive vídeos com tradução em Libras;

VI – Manter conduta ética e confidencialidade no desempenho de suas funções, nos termos do Código de Ética dos Tradutores/Intérpretes de Libras;

VII – Executar outras atividades correlatas ou determinadas pela Mesa Diretora, desde que compatíveis com sua função.

**Art. 4º** O exercício do cargo exige:

I – Escolaridade mínima de ensino médio completo;

II – Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras (PROLIBRAS ou certificações equivalentes reconhecidas pelo MEC);

III – Experiência comprovada na atuação como intérprete de Libras será considerada como título, se houver fase de avaliação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** A Mesa Diretora da Câmara regulamentará, no que couber, os procedimentos administrativos para o provimento do cargo e o exercício das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### LEI Nº 1.261/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

#### ANEXO I

#### CAMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

#### ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

DESCRITIVO	TOTAL	PERCENTUAL
REPASSE DUODECIMO	R\$ 505.000,00	100,00%
VALOR LIMITE	R\$ 353.500,00	70,00%
% FOLHA ATUAL	R\$ 251.855,34	49,87%

FOLHA VEREADORES	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
VEREADOR	R\$ 9.900,00	12	R\$ 118.800,00
VEREADOR PRESIDENTE	R\$ 9.900,00	1	R\$ 9.900,00
TOTAL	R\$ 19.800,00	13	R\$ 128.700,00

FOLHA SERVIDORES	VALOR ATUAL	VALOR ATUALIZADO
SERVIDORES EFETIVOS	R\$ 28.454,11	R\$ 28.454,11
SERVIDORES COMISSIONADOS	R\$ 79.950,59	R\$ 79.950,59
SERVIDORES TEMPORARIOS	R\$ 14.750,64	R\$ 14.750,64
TOTAL	R\$ 123.155,34	R\$ 123.155,34

SERVIDORES COMISSIONADOS CARGO NOVO	VALOR	QUANTIDADE	TOTAL
INTERPRETE DE LINGUAS	R\$ 2.500,00	1	R\$ 2.500,00
TOTAL	R\$ 2.500,00	1	R\$ 2.500,00

ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIA PATRONAL	VALOR ATUAL	CARGO NOVO	VALOR COM SUBSIDIO 2025
VEREADORES	R\$ 15.444,00	R\$ -	R\$ 15.444,00
SERVIDORES EFETIVOS	R\$ 7.967,15	R\$ -	R\$ 7.967,15
SERVIDORES COMISSIONADOS	R\$ 9.594,07	R\$ -	R\$ 9.594,07
SERVIDORES TEMPORARIOS	R\$ 1.770,08	R\$ -	R\$ 1.770,08
SERVIDORES COMISSIONADOS ASSESSORES PARLAMENTARES	R\$ -	R\$ 300,00	R\$ 300,00
TOTAL	R\$ 34.775,30	R\$ 300,00	R\$ 35.075,30

ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIA PATRONAL	VALOR ATUAL	CARGO NOVO	VALOR COM SUBSIDIO 2025
VEREADORES	R\$ 15.444,00	R\$ -	R\$ 15.444,00
SERVIDORES EFETIVOS	R\$ 7.967,15	R\$ -	R\$ 7.967,15
SERVIDORES COMISSIONADOS	R\$ 9.594,07	R\$ -	R\$ 9.594,07
SERVIDORES TEMPORARIOS	R\$ 1.770,08	R\$ -	R\$ 1.770,08
SERVIDORES COMISSIONADOS ASSESSORES PARLAMENTARES	R\$ -	R\$ 300,00	R\$ 300,00
TOTAL	R\$ 34.775,30	R\$ 300,00	R\$ 35.075,30

#### Nota Explicativa: Receita e Despesa

- 1 - Receita: Consideramos o Valor de Repasse de Duodécimo fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício Financeiro 2025;
- 2 - Dotação Orçamentária: As dotações orçamentárias comportam o aumento, podendo ocorrer suplementações em caso de necessidade;
- 3 - Analisando a despesa atual com folha de pagamento, verificamos que representa um percentual de 49,87% e de 56,76% somados os encargos sociais;
- 4 - Com a proposta de criação de cargo passaríamos a ter um percentual de gasto 50,37% com folha e 57,25% somados os encargos sociais;
- 5 - Projetando os próximos dois exercícios financeiros 2026/2027 os limites não seriam ultrapassados;
- 6 - Concluímos que a proposta de readequação salarial esta totalmente dentro dos limites legais constitucionais e que não trará deficit orçamentário/financeiro a Câmara Municipal.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.262/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**ALTERA A LEI Nº 1.085/2022 DE 03 DE JANEIRO DE 2022, ACRESCENTANDO OS §§ 3º E 4º AO ARTIGO 77 DA REFERIDA LEI.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O artigo 77 da Lei nº 1.085/2022 de 03 de janeiro de 2022 (organização da administração direta e indireta do Município de Santa Quitéria) passa a vigorar com os acréscimos dos §§ 3º e 4º com as seguintes redações:

**Art. 77 (...)**

**§1º (...)**

**§2º (...)**

**§ 3º.** O servidor efetivo do quadro municipal, quando nomeado para o cargo em comissão de Secretário Escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, fará jus ao vencimento-base do cargo acrescido de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base.

**§ 4º.** O servidor não efetivo da Administração Pública Municipal, quando nomeado para o cargo em comissão de Secretário Escolar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, fará jus ao vencimento-base do cargo acrescido de gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitarem com esta Lei, contidas na Lei nº 1.085, de 03 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a organização da administração direta e indireta do Município de Santa Quitéria, e seus anexos.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política. **JOEL MADEIRA BARROSO** - *Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### LEI Nº 1.262/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

#### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

#### 1. Sinopse Fática

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o endividamento estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

E ainda:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021 compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro é que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dos próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

### 2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Trata-se de impacto orçamentário e financeiro sobre a concessão de majoração da gratificação para os servidores ocupantes do cargo de Secretário escolar no âmbito do Município de Santa Quitéria-CE, nos seguintes montantes:

Quant	Cargo	Gratificação Atual	Gratificação Atualizada	Aumento Total
12	Secretário Escolar	R\$ 1.968,00	R\$ 2.277,00	R\$ 3.708,00

Considerando os cargos supracitados, nesse contexto as obrigações trabalhistas e previdenciárias atingirá o seguinte montante:



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021 DE 18 DE MARÇO DE 2021

Descrição	Valor (R\$)
<b>Aumento Total Mensal</b>	<b>3.708,00</b>
Encargos Previdenciários	672,26
Subtotal	4.380,26
Total 12 Meses + 13º Salário	56.943,39
1/3 Férias	1236,00
<b>Total Impacto Anual</b>	<b>58.179,39</b>

Assim, o impacto orçamentário e financeiro atingirá anualmente o montante de R\$ 58.179,39 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

### 3. Do Controle Orçamentário e Financeiro

As despesas com pessoal serão controladas através do Relatório de Gestão Fiscal – RGF que será apresentado quadrimestralmente, tendo seu limite superior ao permitido em lei, será retornado nos dois quadrimestres posteriores considerando o Art. 23 da Lei Complementar 101/2000.

### 4. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstas para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

### 5. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### 6. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro

Diante de tais constatações, observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração pública municipal é possível de absorção, diante das constatações supracitadas.

Santa Quitéria - Ceará, 06 de junho de 2025.

**Breno Mendes Gomes**

**Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças**



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.263/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

DENOMINA DE “*RUA MANOEL PEREIRA MARTINS*” A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, NO BAIRRO PRIMAVERA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de “Rua Manoel Pereira Martins” o logradouro público sem denominação oficial, situada no Município de Santa Quitéria – CE, no Bairro Primavera, conforme fotos no ANEXO I.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal providenciará a instalação de placas indicativas com a nova denominação e fará as devidas atualizações nos cadastros, registros e mapas oficiais do Município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### LEI Nº 1.263/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025



RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, EM DESTAQUE BRANCO.

A QUAL NASCE NA RUA FRANCISCO GONÇALVES MAGALHÃES, E TERMINA NA AVENIDA JOAQUIM EURICO LOBO

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.264/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE SANTA QUITÉRIA - CEARÁ AO SENHOR *ELMANO DE FREITAS DA COSTA* E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE concede Título de Cidadão Honorário ao Senhor Elmano de Freitas da Costa.

**Art. 2º** A homenagem tem por objetivo reconhecer publicamente a pessoa do Senhor Elmano de Freitas da Costa, natural de Baturité/CE, como Cidadão Honorário do Município de Santa Quitéria/CE.

**Art. 3º** A expedição e entrega do diploma ocorrerá em Sessão Solene Pública na Câmara Municipal de Santa Quitéria/CE, no mês de Agosto, durante a comemoração da emancipação política do Município, conforme regulamentado pela Lei Municipal nº 1.184/2024.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária desta Casa Legislativa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.265/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**DENOMINA DE “RUA ZILMA MARTINS SAMPAIO” A RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, CONHECIDA COMO TRAVESSA TERESINA, LOCALIZADA NO BAIRRO EDSON LOBO DE MESQUITA, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica denominada de “Rua Zilma Martins Sampaio” o logradouro público sem denominação oficial, conhecido popularmente apenas como Travessa Teresina, situada no Município de Santa Quitéria – CE, no Bairro Edson Lobo de Mesquita, iniciando ao final da Rua Piragibe e seguindo até a Rua de acesso ao Bairro Flores, conforme fotos no ANEXO I.

**Art. 2º** A Prefeitura Municipal providenciará a instalação de placa indicativa com a nova denominação e fará as devidas atualizações nos cadastros, registros e mapas oficiais do Município.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



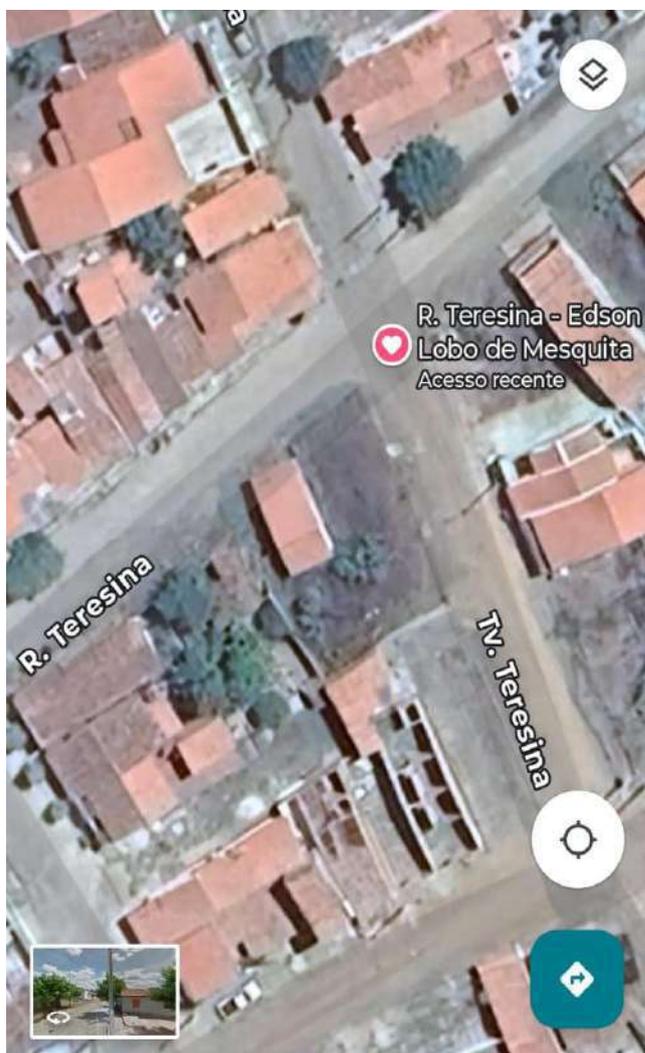
# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### LEI Nº 1.265/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

#### ANEXO I



Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.266/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

**ALTERA A LEI Nº 1.212/2024 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, DANDO NOVA REDAÇÃO AO ART. 118 E REVOGA A TABELA VI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O artigo 118 da Lei nº 1.212/2024 de 20 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 118.** As Taxas relativas ao Licenciamento Ambiental e aos demais serviços de natureza ambiental incidirão e serão exigidas conforme disciplina estabelecida em lei específica, observadas as disposições regulamentares e as seguintes modalidades:

- I -Licença prévia-LP;
- II- Licença de Instalação-LI;
- III- Licença de Operação -LO;
- IV - Licença Prévia e de Instalação-LPI;
- V- Licença de Instalação e Operação-LIO;
- VI- Licença de Instalação e Ampliação-LIAM;
- VIII- Licença Ambiental Única-LAU;
- IX- Licença Ambiental por Adesão e Compromisso-LAC;
- X- Autorização Ambiental-AA;
- XI- Licenciamento Florestal-LF;
- XII- Licença de Alteração-LIAL.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**§ 1º.** A cobrança da Taxa de Licença Ambiental será realizada de acordo com o grau de complexidade da atividade ou do empreendimento e de sua natureza, bem como do tipo de licença solicitada.

**§ 2º.** A atividade ou empreendimento, quanto ao seu porte, será classificado da seguinte forma:

- I - Micro;
- II - Pequeno;
- III - Médio;
- IV - Grande;
- V - Excepcional

**§ 3º.** A atividade ou empreendimento, quanto ao seu potencial de poluição ou de degradação, será classificada da seguinte forma:

- I - Baixo Impacto;
- II - Médio Impacto;
- III - Alto Impacto.

**Art. 2º** Fica revogada a Tabela VI dos Anexos, passando a ser disciplinada em Lei específica.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à instituição de tributos, a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitado o prazo de noventa dias da publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas que conflitarem com esta Lei, contidas na Lei nº 1.212, de 20 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e seus anexos.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**  
*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.267/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, ESTABELECE SUAS ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam criados na estrutura administrativa do Município de Santa Quitéria os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão de Coordenador de Segurança Integrada, na estrutura da Secretaria de Cidadania e Segurança;

II - 01 (um) Cargo em Comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental, na estrutura do Instituto de Meio Ambiente de Santa Quitéria – IMASQ;

III - Cargo Efetivo de Auditor Fiscal de Tributos, na estrutura da Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças.

#### CAPÍTULO II

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Seção I Do Cargo de Coordenador de Segurança Integrada

**Art. 2º** O Cargo em Comissão de Coordenador de Segurança Integrada é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo título/padrão CC3, passando a integrar a tabela 3.9 do Anexo II da Lei 1.085/2022, de 03 de janeiro de 2022 e estará vinculado à Secretaria de Cidadania e Segurança.

**Parágrafo Único.** O ocupante do cargo deverá possuir nível superior completo e experiência comprovada na área de segurança pública ou gestão de projetos.

**Art. 3º** São atribuições e funções do Coordenador de Segurança Integrada:

I - Propor, planejar, coordenar e executar políticas e projetos de segurança pública integrada no âmbito municipal;

II - Articular e integrar as ações dos diversos órgãos municipais e estaduais de segurança (Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, etc.),



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

bem como de outras instituições da sociedade civil, visando à otimização dos recursos e à efetividade das ações;

III - Promover a comunicação e o intercâmbio de informações entre os entes envolvidos na segurança pública municipal;

IV - Elaborar e acompanhar indicadores de criminalidade e violência no município, propondo ações preventivas e repressivas;

V - Fomentar a participação comunitária nas discussões e ações relacionadas à segurança;

VI - Propor a celebração de convênios, acordos de cooperação e parcerias com outras esferas de governo e entidades para o fortalecimento da segurança pública;

VII - Gerenciar projetos e programas de prevenção à violência e promoção da cultura da paz;

VIII - Representar a Secretaria em fóruns, conselhos e comitês relacionados à segurança pública;

IX - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Cidadania e Segurança.

### Seção II

#### Do Cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental

**Art. 4º** O Cargo em Comissão de Coordenador de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo título/padrão CC3, passando a integrar a tabela 1, do Item B do Anexo II da Lei 1.085/2022, de 03 de janeiro de 2022 e estará vinculado ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Quitéria – IMASQ.

**Parágrafo Único.** O ocupante do cargo deverá possuir nível superior completo em áreas relacionadas ao meio ambiente (Engenharia Ambiental, Biologia, Geografia, Direito Ambiental, ou qualquer outra área afim).

**Art. 5º** São atribuições e funções do Coordenador de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental:

I - Coordenar e supervisionar os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos no município, garantindo o cumprimento da legislação ambiental vigente;

II - Avaliar estudos e relatórios ambientais, emitindo pareceres técnicos e manifestações conclusivas;

III - Planejar, coordenar e executar ações de fiscalização ambiental para coibir infrações e ilícitos ambientais;

IV - Aplicar as sanções e penalidades previstas na legislação ambiental em caso de descumprimento;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

V - Orientar empreendedores e a população sobre os procedimentos de licenciamento e as normas ambientais;

VI - Promover a educação ambiental e a conscientização sobre a importância da preservação dos recursos naturais;

VII - Propor a criação e a atualização de normas e regulamentos municipais relativos à proteção ambiental;

VIII - Atuar na gestão e monitoramento das áreas de proteção ambiental e unidades de conservação municipais;

IX - Representar o IMASQ em reuniões, conselhos e eventos relacionados à gestão ambiental;

X - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela direção do IMASQ.

### CAPÍTULO III

#### DO CARGO EFETIVO

##### Seção I

##### Do Cargo de Auditor Fiscal de Tributos

**Art. 6º** O Cargo Efetivo de Auditor Fiscal de Tributos será provido mediante concurso público de provas e títulos, em conformidade com a legislação aplicável, e estará vinculado à Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças.

**Parágrafo Único.** O ocupante do cargo deverá possuir nível superior completo em áreas como Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito ou áreas afins.

**Art. 7º** São atribuições e funções do Auditor Fiscal de Tributos:

I - Fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias dos contribuintes municipais;

II - Lançar, homologar e revisar tributos de competência municipal;

III - Realizar auditorias fiscais, inspeções e diligências para verificar a regularidade das operações e documentos fiscais;

IV - Constituir créditos tributários mediante lavratura de autos de infração e aplicação de penalidades;

V - Analisar e julgar processos administrativos fiscais em primeira instância;

VI - Orientar os contribuintes sobre a legislação tributária municipal;

VII - Propor medidas para o aprimoramento da legislação tributária e dos procedimentos de fiscalização e arrecadação;



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

VIII - Elaborar relatórios e pareceres técnicos sobre questões tributárias;

IX - Atuar na prevenção e combate à sonegação fiscal e evasão de receitas;

X - Participar de equipes multidisciplinares para o desenvolvimento de sistemas e ferramentas de gestão tributária;

XI - Desempenhar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e nos limites do anexo I desta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, aos 07 de julho de 2025 – 169º da Emancipação Política.

**JOEL MADEIRA BARROSO**

*Prefeito Municipal*



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### LEI Nº 1.267/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025

#### ANEXO I

#### QUADRO DESCRITIVO DE VENCIMENTOS

CARGO	TIPO DE CARGO	SALÁRIO INICIAL (R\$)	EFETIVO EM COMISSÃO	ESTRUTURA
Auditor Fiscal de Tributos	Efetivo	R\$5.000,00	-	Secretaria de Gestão, Planejamento e Finanças
Coordenador de Segurança Integrada	Em Comissão	R\$4.000,00	R\$ 1.200,00	Secretaria de Cidadania e Segurança
Coordenador de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental	Em Comissão	R\$4.000,00	R\$ 1.200,00	Instituto de Meio Ambiente de Santa Quitéria (IMASQ)



# **SANTA QUITÉRIA**

## **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

**LEI Nº 1.267/2025 DE 07 DE JULHO DE 2025**

**IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA  
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE**

**JUNHO 2025**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

### DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

#### 1. Sinopse Fática

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o endividamento estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)

E ainda:

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro é que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dos próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

## 2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Trata-se de impacto orçamentário e financeiro sobre a criação de cargos na estrutura Administrativa do Município de Santa Quitéria-CE, nos seguintes montantes:

Quant	Cargo	Remuneração	Total
01	Auditor Fiscal de Tributos	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
01	Coordenador de Segurança Integrada	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
01	Coordenador de Licenciamento Ambiental e Fiscalização Ambiental	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00
		<b>TOTAL GERAL:</b>	<b>R\$ 13.000,00</b>



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Considerando os cargos supracitados as obrigações trabalhistas e previdenciárias atingirão o seguinte montante:

Descrição	Valor (R\$)
<b>Aumento Total Mensal</b>	<b>13.000,00</b>
Encargos Previdenciários	2.860,00
Subtotal	15.860,00
Total 12 Meses + 13º Salario	206.180,00
1/3 Férias	4.333,33
<b>Total Impacto Anual</b>	<b>210.513,33</b>

Assim, o impacto orçamentário e financeiro atingirá anualmente o montante de R\$ 210.513,33 (duzentos e dez mil, quinhentos e treze reais e trinta e três centavos).

### 3. Do Controle Orçamentário e Financeiro

As despesas com pessoal serão controladas através do Relatório de Gestão Fiscal – RGF que será apresentado quadrimestralmente, tendo seu limite superior ao permitido em lei, será retornado nos dois quadrimestres posteriores considerando o Art. 23 da Lei Complementar 101/2000.

### 4. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstas para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

### 5. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

### 6. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Diante de tais constatações, observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração pública municipal é possível de absorção, diante das constatações supracitadas.

Santa Quitéria - Ceará, 25 de junho de 2025.

---

**Breno Mendes Gomes**

**Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças**



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL

### RESOLUÇÃO Nº. 001/2025 DE 04 DE JULHO DE 2025

#### ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

**Art. 1º** Alterar o artigo 78, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal (Resolução nº 001/2024), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 78** - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença até à Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que estiver ausente no momento da sessão ao qual se refere o caput.

§ 2º Considerar-se-á motivo justo, para efeito de justificar falta, a doença, o luto, o desempenho de missões oficiais da Câmara e a participação em reuniões com autoridades ou representantes de entes públicos, cursos de aperfeiçoamento ou eventos de interesse da população do Município.

§ 3º A justificativa das faltas será feita por requerimento escrito e devidamente instruído, dirigido ao Presidente da Câmara, que o julgará, na forma do art. 22 do Regimento Interno, dando ciência aos Vereadores faltantes e havendo prazo de recurso ao Plenário, conforme art. 41, inciso XXII do Regimento Interno.

§ 4º A presença ou a ausência consignada na chamada para a Ordem do Dia deverá ser confirmada ou retificada em toda ocasião na qual se proceda à votação nominal ou à verificação de quórum, assim sucessivamente.



# SANTA QUITÉRIA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.050/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021

§ 5º O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de 2 (duas) sessões ao mês, entre ordinárias e extraordinárias, sofrerá, automaticamente, para cada falta, 1/30 (um trinta avos) de desconto de seu subsídio no mês subsequente.

§ 6º O previsto no parágrafo anterior não impede a apuração e responsabilização do Vereador na forma do art. 74, inciso III deste Regimento Interno, referente à perda do mandato se deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santa Quitéria, Plenário Vereador Francisco Linhares Figueiredo em **04 de julho de 2025**

**ARLENE EMANUELA MARTINS BARBOSA**  
*PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL*